



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000356251**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2101266-25.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO**

**Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado**

**4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital/SP**

**Agravante: VIVIAN BARBOSA DE SALES**

**Agravada: SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA**

**Interessado: DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A**

**MM Juíza de Direito: Dra. ADRIANA BERTIER BENEDITO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO Nº 42.098**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos da **ação de cobrança** fundada em **prestação de serviços educacionais**, ora em fase de **cumprimento de sentença**, proposta por **SECID Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda** contra **Vivian Barbosa de Sales**, visando à modificação do despacho reproduzido a fls. 39.

Inconformada, a agravante afirma que foram indevidamente bloqueados valores de natureza salarial. Assevera que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessita dos proventos para o seu próprio sustento, bem como de sua família. Argumenta com a aplicação do art. 833, do CPC que dispõe sobre a impenhorabilidade de vencimentos e salários.

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida ostenta o seguinte  
teor:

*“VISTOS*

*Sobre a impugnação e proposta de acordo de fls. 291/297, manifeste-se  
a exequente.*

*Int.”*

Cuida-se de ato ordinatório, sem caráter  
interlocutório e insuscetível de recurso.

Com efeito, não cabe agravo de  
instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do  
CPC/2015), uma vez que não existe qualquer carga decisória que pudesse ser  
submetida ou modificado pela instância superior, tratando-se de simples impulso  
do processo.

E, acerca da impossibilidade de  
interposição de recurso de agravo contra ato ou decisão que não seja  
interlocutória, existe sólida jurisprudência. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE”<sup>1</sup>

“Ação de reivindicação de imóvel. R. despacho que determinou, em cumprimento à r. sentença de fls. 61/63, a expedição de mandado de imissão na posse. Insurgência só da requerida. R. despacho sem cunho decisório. Irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.”<sup>2</sup>

“Agravado interno. Monitória. Cumprimento de sentença. Bloqueio de contas bancárias. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou seja cumprido comando anterior, pelo qual foi instado o credor a manifestar-se sobre a impugnação à penhora oposta pelo executado. Despacho sem conteúdo decisório. Recurso não conhecido. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Recurso a que se nega provimento.”<sup>3</sup>

“Execução decorrente de locação imobiliária. Arrematação de apartamento residencial, pelos locadores/exeqüentes. Expedição da Carta de Arrematação. R. despacho de mero expediente, fl. 67, sem conteúdo decisório. Inteligência do art. 504 do CPC. Agravo que não se conhece.”<sup>4</sup>

---

1 TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2050780-07.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Luiz Eurico** – J. 26/04/2023.

2 TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2157318-46.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Roberto Mac Cracken** – J. 18/08/2022.

3 TJSP – 16ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno Cível 2072542-84.2020.8.26.0000 – Rel. Des. **Mauro Conti Machado** – J. 14/09/2020.

4 TJSP – 12ª Câmara do Sexto Grupo (Extinto 2º TAC) - Agravo de Instrumento 0042780-53.2003.8.26.0000 – Rel. Des. **Campos Petroni** – J. 24/11/2023.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Postas estas premissas, **não se conhece**  
do recurso.

**INT.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO (Benedito do) NASCIMENTO  
**Relator**